TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	666912/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:	FABIANO HUSSAR, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3845/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 122714/23. Acórdão n.º 1395/24 - Tribunal Pleno. Contradição demonstrada. Pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração sem a concessão de efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **LUCAS FILIPINI CHAVES** em face de decisão monocrática deste Relator exarada mediante Despacho n.º 1223/24 - GCAZ (Peça nº 31) que indeferiu pedido cautelar de suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, o qual foi publicado pelo Município de Curiúva para a contratação de empresa especializada na realização de exames de Radiologia Clínica no valor estimado de R$ 347.158,20 (trezentos e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Em síntese, suscitou-se a existência de contradição na referida decisão, eis que: ***(i)*** foi afirmado incorretamente que "na folha nº 28 da Peça nº 28 há a informação de que o custo mensal do Contrato Administrativo nº 34/2022 é de R$ 33.997,38 enquanto a proposta vencedora na fase de lances do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 foi de R$ 24.900,00 (fl. 2 da Peça nº 31); ***(ii)*** o custo mensal do contrato administrativo nº 34/2022 é, na verdade, de R$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo o total de R$ 33.997,38 (trinta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) correspondente à soma total da quantidade de 2.14, referente à vigência do aditivo contratual (fl. 3 da Peça nº 33); ***(iii)*** os cofres públicos da Administração serão onerados em R$ 9.000,00 (nove mil

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3ND

reais) mensais, em contrariedade ao que foi afirmado na decisão, que alegou uma economicidade de 16% em relação à proposta vencedora, considerando o atual contrato administrativo nº 34/2022 (fl. 3 da Peça nº 33) e ***(iv)*** a ausência de dano reverso foi devidamente fundamentada pelo embargante em sua peça inaugural para o pleito cautelar, mas interpretada de forma distinta pelo respeitável Conselheiro e, consequentemente, constata-se que o alegado prejuízo aos cofres públicos foi analisado de forma equivocada, o que resultou na não concessão da medida cautelar (fl. 3 da Peça nº 33).

À vista disso, requereu-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja corrigida a contradição e concedida a medida cautelar solicitada pelo embargante na peça inaugural.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, quanto à **"economicidade de 16%"** observada na proposta vencedora da fase de lances do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024, o parâmetro utilizado para tal mensuração não foi o Contrato Administrativo nº 34/2022, mas o custo estimado do certame, conforme segue[1]:

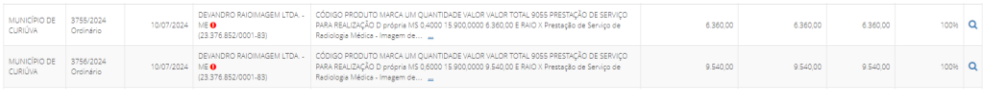
> Em terceiro, apesar da indiscutível restrição à competitividade promovida pela inserção do item 3.6.3 "b" ao edital, **três licitantes ofertaram proposta e participaram da fase de lances, sendo que a oferta vencedora é 16% inferior ao custo estimado da contratação**. [...] (g.n.)

Por outro lado, assiste razão ao embargante no tocante à incorreção interpretativa deste Relator quanto ao custo efetivo mensal do Contrato Administrativo nº 34/2022, pois o montante desse é de R$ 15.900,00 e não de R$

[1] Trecho extraído da folha nº 8 do Despacho nº 1223/24-GCAZ (Peça nº 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3ND

33.997,38, conforme registrado no Portal de Informações para Todos (PIT)[2]:



Neste ponto, consigno que a possibilidade de dano reverso não foi o único e nem o principal fundamento para o indeferimento da cautelar pleiteada, eis que também foram levadas em consideração outras duas circunstâncias, quais sejam: ***(i)*** o término da vigência do Contrato Administrativo nº 34/2022 e ***(ii)*** a compatibilidade da proposta vencedora do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 com os valores praticados por outros Órgão Públicos, conforme segue[3]:

> **Em primeiro**, o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 deriva da necessidade de substituição do atual contrato de prestação de serviços radiologia médica, Contrato nº 34/2022, **cujo término do prazo de vigência estava previsto para o dia 05/09/2024**. Na folha nº 29 da Peça nº 28 consta **que o referido ajuste já teve o seu prazo de vigência prorrogado por 60 dias. Logo, a suspensão cautelar do certame em apreço acarretará de nova prorrogação do prazo de vigência**.
>
> [...]
>
> **Em terceiro**, apesar da indiscutível restrição à competitividade promovida pela inserção do item 3.6.3 "b" ao edital, **três licitantes ofertaram proposta e participaram da fase de lances**, sendo que a oferta vencedora é 16% inferior ao custo estimado da contratação. Além disso, **as informações disponíveis nas folhas 30 a 31 e 38 a 41 da Peça nº 28 indiciam que o preço da proposta vencedora parecer ser compatível com os praticados por outros órgãos públicos.** (g.n.)

Portanto, ainda que se reconheça a contradição suscitada pelo embargante, os outros fundamentos arguidos na decisão embragada afiguram-se

[2] Consulta realizada no dia 01/10/2024 as 21h e 45m. Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor/?f=eyJFc2ZlcmFfaWRFc2ZlcmEiOiIzIiwiRXN0cnV0dXJhQWRtaW5pc3RyYWNhb19pZEVzdHJ1dHVyYURlQWRtaW5pc3RyYWNhbyI6IjAiLCJOYXR1cmV6YUp1cmlkaWNhX2lkTmF0dXJlemFKdXJpZGljYSI6IjM4IiwiTXVuaWNpcGlvX2lkTXVuaWNpcGlvIjoiMjA0OSIsImlkUGVzc29hIjoiMCIsIm5yRW1wZW5obyI6IiIsIm5yQW5vIjoiMjAyNCIsIm5yRG9jQ3JlZG9yIjoiMjMzNzY4NTIwMDAxODMiLCJubUNyZWRvciI6IiIsImlkc1RpcG9TaXR1YWNhbyI6Ii0xIiwibW9uZXlSYW5nZU1pbiI6IiIsIm1vbmV5UmFuZ2VNYXgiOiIiLCJkdEluaWNpbyI6IiIsImR0RmltIjoiIiwiaWRzVGlwb0VtcGVuaG8iOiIiLCJmbEZpbHRyb0V4ZWN1dGFkbyI6dHJ1ZSwibnJPcmRlbSI6MCwibnJSZWdQb3JQYWdpbmEiOjIwLCJuclBhZ2luYSI6MSwiaWRNdW5pY2lwaW8iOiIyMDQ5IiwiaWRFc2ZlcmEiOiIzIiwiaWRFc3RydXR1cmFEZUFkbWluaXN0cmFjYW8iOiIwIiwiaWROYXR1cmV6YUp1cmlkaWNhIjoiMzgifQ==

[3] Trecho extraído da folha nº 8 do Despacho nº 1223/24-GCAZ (Peça nº 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3ND

como idôneos e suficientes para manter o indeferimento da medida cautelar requerida pelo embargante, eis que a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 apresenta-se como medida desproporcional por impor ônus à Administração que, em função das peculiaridades do caso, mostra-se excessivo quando comparado com o resultado decorrente do ilícito administrativo perpetrado, estando tal posicionamento em consonância com as disposições do parágrafo único do art. 21 da LINDB[4].

Nestes termos, mantenho o meu posicionamento pelo indeferimento do pedido de suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2024 em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[5], quais sejam, o risco de agravamento da lesão ou de tornar-se ela impossível de ser reparada.

Diante do exposto, proponho o conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração ora considerados, negando-lhes, todavia, efeitos infringentes tendo em vista que a correção da contradição suscitada não se mostrou suficiente para satisfazer os requisitos do art. 400 do Regimento Interno, conforme fundamentos acima retratados.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos por **LUCAS FILIPINI CHAVES**, negando-lhe, todavia, efeitos infringentes porquanto a correção da contradição suscitada não se mostrou suficiente para satisfazer os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, mantendo-se, com isso, inalterada a decisão exarada no Despacho n.º 1223/24 - GCAZ (Peça nº 31).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

[4] Art. 21. (...) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[5] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3ND

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos por **LUCAS FILIPINI CHAVES**, negando-lhe, todavia, efeitos infringentes porquanto a correção da contradição suscitada não se mostrou suficiente para satisfazer os pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, mantendo-se, com isso, inalterada a decisão exarada no Despacho n.º 1223/24 - GCAZ (Peça nº 31).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.M3ND